



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.352 - GO (2016/0127023-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDONIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS DUTRA S CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO RENATO RODRIGUES CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.352 - GO (2016/0127023-3)

AGRAVANTE : DSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDONIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS DUTRA S CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO RENATO RODRIGUES CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por DSR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 541-543, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil/73.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Contudo, o entendimento não prospera, já que houve efetiva omissão pelo Tribunal local no julgamento dos fundamentos apontados pela ora agravante, mormente no que se refere às questões suscitadas desde o processo até o recurso de agravo de instrumento interposto, qual seja, a necessidade de observância e penhora nos bens indicados pelo devedor...Não há necessidade de se rever o conjunto fático dos autos ou as provas produzidas. Há necessidade sim, de se valorar corretamente o bojo processual, o que leva ao reconhecimento do direito do agravante."

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.352 - GO (2016/0127023-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDONIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS DUTRA S CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO RENATO RODRIGUES CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido que consignou:

[...Nesse contexto, a penhora on-line levada a efeito não violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que embora a execução deva ocorrer do modo menos gravoso para a devedora, não se pode olvidar que na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, o dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, vêm em primeiro lugar...]

[...Ademais, eventual intimação da ré/agravante acerca da realização do bloqueio e da penhora de verbas, fatalmente tornaria inócua a medida, haja vista que possibilitaria à executada, caso assim desejasse, esvaziar as suas contas bancárias...]

[...Portanto, inexistindo qualquer prova de que a penhora levada a efeito recaiu sobre os valores destinados exclusivamente ao pagamento dos funcionários da empresa, nem que tal constrição inviabilizou totalmente o funcionamento de suas atividades, a manutenção da decisão lavrada pelo magistrado singular é medida que se impõe...]

[...Assim, entendo que não houve equívoco do condutor do feito ao declarar a legalidade da constrição efetivada nos autos, uma vez que, consoante ressaltado, não houve qualquer ordem para levantamento da quantia penhorada, mas, tão somente, de bloqueio e transferência para conta judicial (fl. 231)...]

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. COTAS DEFUNDO DE INVESTIMENTO.PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MEIO MENOS GRAVOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "A expressão 'dinheiro em aplicação financeira' não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento" (REsp 1346362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da observância da ordem legal do art. 655 do CPC e do princípio da menor onerosidade, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 577.992/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL.NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA.SUBSTITUIÇÃO POR NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.DECISÃO MANTIDA.

1. "É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp ns.528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag n.1.123.556/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/9/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o exame da tese recursal, de que a penhora de valores em conta bancária causaria excessiva onerosidade ao executado, demandaria o exame de provas, o que não se admite na instância especial, por óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 659.142/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0127023-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 908.352 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 02813187320158090000 201592813186 28131873 397178320158090093

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDONIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS DUTRA S CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO RENATO RODRIGUES CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDONIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS DUTRA S CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO RENATO RODRIGUES CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.